



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0413-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0413/2022.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marlon Luz, que "Regulamenta no âmbito do Município de São Paulo, a instituição de ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora- "Programa SAMPA SANDBOX" - sob o formato de Bancos de Testes Regulatórios e Tecnológicos no modelo "Sandbox", nos termos do artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 182 de 1º de junho de 2021."

De acordo com a justificativa, com o avanço da tecnologia em todo mundo, é imperativo o apoio a iniciativas como áreas de sandbox, para testar soluções para cidades inteligentes e fomentar a atividade econômica.

A propositura possui perfeita compatibilidade com o ordenamento jurídico e pode prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana. Além disso, também compete ao Município suplementar a legislação federal em matéria afeta à educação e proteção à saúde pública (artigos 24, incisos IX e XII, c/c 30, II, CF).

Sobre a competência municipal para fomentar atividades de relevante interesse público, leciona o grande mestre Hely Lopes Meirelles:

"Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto a contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município; aquele detendo toda ação prejudicial dos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

(...)

Nessa mesma linha constitucional, o Município pode e deve, nos limites da sua competência, controlar e incentivar o progresso no seu território em todos os setores de interesse local. Claro está que não lhe cabe intervir no domínio econômico, nem editar normas de direito material que restrinjam as atividades lícitas de seus munícipes ou disponham sobre o exercício



pl0413-22

das profissões regulamentadas por norma federal, porque isto é da competência da União e, em alguns casos, da alçada supletiva do Estado-membro. Mas ação incentivadora do desenvolvimento da comunidade local é dever indeclinável do Município". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 17ª ed. 2013, pgs. 528-529).

Ante o exposto, não há que se opor nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico.

Para a sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.